

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano VI Nº 185

Brasília, segunda-feira, 20 de outubro de 1997

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Lúcia Carvalho (PT)

Vice-Presidente: Luiz Estevão (PMDB)

1º Secretário: José Edmar (PMDB)

2º Secretário: Benício Tavares (PTB)

3º Secretário: João de Deus (PDT)

Suplentes da Mesa: Daniel Marques (PMDB) e César Lacerda (PTB)

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Renato Rainha (PL)

Vice-Presidente: Geraldo Magela (PT)

Membros Efetivos: Cláudio Monteiro (PDT), Edimar Pireneus (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Peniel Pacheco (PSDB), Renato Rainha (PL) e Tadeu Filippelli (PMDB)

Suplentes: Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PMDB), Marco Lima (PSDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: Marco Lima (PSDB)

Vice-Presidente: Daniel Marques (PMDB)

Membros Efetivos: Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), Marco Lima (PSDB), Marcos Arruda (PMDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

Suplentes: Antonio José (Cafu) (PT), Benício Tavares (PTB), César Lacerda (PTB), Cláudio Monteiro (PDT), Eurípedes Camargo (PT), Manoel de Andrade (PMDB) e Renato Rainha (PL)

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Xavier (PPB)

Vice-Presidente: Zé Ramalho (PDT)

Membros Efetivos: Antonio José (Cafu) (PT), Benício Tavares (PTB), Eurípedes Camargo (PT), José Edmar (PMDB), Manoel de Andrade (PMDB), Xavier (PPB), e Zé Ramalho (PDT)

Suplentes: César Lacerda (PTB), Edimar Pireneus (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Marcos Arruda (PMDB), Tadeu Filippelli (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente: Antonio José (Cafu) (PT)

Vice-Presidente: César Lacerda (PTB)

Membros Efetivos: Antonio José (Cafu) (PT), César Lacerda (PTB), Daniel Marques (PMDB), Manoel de Andrade (PMDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Xavier (PPB)

Suplentes: Benício Tavares (PTB), Cláudio Monteiro (PDT), Edimar Pireneus (PMDB), Eurípedes Camargo (PT), José Edmar (PMDB), Tadeu Filippelli (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

V - COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: Jorge Cauhy (PMDB)

Vice-Presidente: Antonio José (Cafu) (PT)

Membros Efetivos: Antonio José (Cafu) (PT), Jorge Cauhy (PMDB), Marcos Arruda (PMDB), Odilon Aires (PMDB) e Peniel Pacheco (PSDB)

Suplentes: Geraldo Magela (PT) e Manoel de Andrade (PMDB)

Sumário

Leis Complementares.....	1
Leis	2
Comissões	5

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 09 DE OUTUBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Desmembra lote da EQSW 101-102 do Setor Sudoeste da Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI - e altera sua destinação.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica desmembrada do lote situado na EQSW 101-102 do Setor Sudoeste, Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI, área de três mil metros quadrados que constituirá lote específico destinado à Mitra Arquidiocesana de Brasília.

Parágrafo único. A área desmembrada por esta Lei Complementar fica destinada a uso institucional, para atividade cultural, do tipo templo religioso.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, efetuará as alterações na delimitação do lote remanescente e do lote desmembrado da EQSW 101-102.

Art. 3º O Poder Executivo adotará as providências cabíveis para efetivar a transferência do lote desmembrado à Mitra Arquidiocesana de Brasília.

Art. 4º O Poder Executivo destinará áreas equivalentes no Setor Sudoeste para templos religiosos de outras crenças, mediante manifestação da população do local.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de outubro de 1997

Deputada **LÚCIA CARVALHO**
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 09 DE OUTUBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Marco Lima)

Desafeta área do Cruzeiro Velho na Região Administrativa XI.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação primitiva, obedecido o disposto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a área de quatrocentos e setenta e cinco metros quadrados, localizada entre a Igreja Assembléia de Deus, a Via RE 1 e a unidade do Serviço de Limpeza Urbana - SLU, que passa a integrar a Área Especial nº 1 da Quadra 7 do Cruzeiro Velho, Região Administrativa XI.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, tomará as providências necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de outubro de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 15 DE OUTUBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputados Distritais Wasny de Roure e Renato Rainha)

Autoriza o Poder Executivo a alterar o loteamento de áreas circunvizinhas da Área Especial nº 21 da QNG, Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o loteamento das áreas circunvizinhas da Área Especial nº 21 da Quadra G Norte do Setor QNG da Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

Art. 2º A alteração de que trata esta Lei deverá:

I - rever a estrutura viária e de trânsito de pedestres nas áreas circunvizinhas da Área Especial nº 21, definindo as categorias das vias e dando-lhes tratamento adequado de geometria viária;

II - rever as áreas públicas no entorno imediato da Área Especial nº 21, garantindo a segurança dos condôminos moradores na Área Especial nº 21, dos pedestres e veículos que circulam nas imediações;

III - alterar as normas de ocupação e uso do solo da Área Especial nº 21, permitindo o fechamento das fachadas.

Art. 3º Caberá ao condomínio a administração da área cercada, que funcionará em regime de condomínio.

Art. 4º O condomínio participará na execução das ações definidas nesta Lei.

Parágrafo único. Nenhuma alteração do loteamento será executada sem a aprovação expressa dos condôminos moradores na Área Especial nº 21 da QNG.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará as alterações do parcelamento e das normas de ocupação e uso do solo, no que couber, à apreciação da Câmara Legislativa, após aprovação por audiência pública, nos termos da legislação pertinente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

Leis

LEI Nº 1.713, DE 03 DE SETEMBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Faculta a administração das quadras residenciais do Plano Piloto por prefeituras comunitárias ou associações de moradores e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As quadras residenciais do Plano Piloto da Asa Norte e da Asa Sul de Brasília, identificadas pela numeração iniciada por cem, duzentos, trezentos, quatrocentos e setecentos, poderão ser administradas por prefeituras comunitárias ou associações de moradores legalmente constituídas, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Fica facultada a transferência para a responsabilidade das entidades a que se refere o art. 1º dos serviços de:

I - limpeza e jardinagem das vias internas, áreas comuns, inclusive áreas verdes;

II - coleta seletiva de lixo;

III - segurança complementar patrimonial e dos moradores;

IV - representação coletiva dos moradores perante órgãos e entidades públicas.

§ 1º A taxa de limpeza pública relativa às unidades habitacionais das quadras que optarem por administração própria fica reduzida a cinquenta por cento, a partir do ano subsequente ao da comunicação da opção ao poder público.

§ 2º As administrações das quadras poderão comercializar o lixo coletado com empresas de reciclagem devidamente credenciadas pelo poder público.

Art. 3º O plano urbanístico das quadras, em vigor à data da publicação desta Lei, não poderá ser modificado em suas características básicas.

§ 1º Fica vedada a apresentação de proposta que vise à alteração de gabarito ou ao aumento do número de projeções previstas no plano urbanístico local.

§ 2º As propostas de modificação de vias de circulação interna ou de áreas verdes, apresentadas pela administração da quadra, deverão ser referendadas por assembleia geral dos moradores, na forma prevista no estatuto.

§ 3º As áreas de estacionamento interno das quadras poderão ser ampliadas desde que assegurada a taxa mínima de área verde, mediante proposta a ser aprovada pelo Poder Executivo, que as delimitará.

§ 4º A aprovação das modificações de que tratam os §§ 2º e 3º fica condicionada a parecer prévio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Art. 4º Poderão ser fixados, nos limites externos das áreas das quadras ou conjuntos, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos e que não prejudiquem nem coloquem em risco o livre acesso de pessoas.

Parágrafo único. Fica vedada a construção de cercas ou similares, mesmo que cerca verde.

Art. 5º A contratação de serviço complementar de segurança, vigilância ou sistema similar pela administração das quadras fica condicionada à aprovação de proposta detalhada a ser apresentada à Secretaria de Segurança Pública.

Parágrafo único. O sistema de segurança de que trata o caput poderá prever controle de entrada e saída de veículos da quadra, sem comprometer o direito de ir e vir dos cidadãos.

Art. 6º As prefeituras comunitárias ou as associações de moradores legalmente constituídas poderão cobrar taxas de manutenção e conservação aos proprietários de unidades habitacionais das quadras por elas administradas.

§ 1º A fixação das taxas e sua destinação serão objeto de decisão em assembleia geral, com o quorum previsto nos respectivos estatutos.

§ 2º As decisões da assembleia, tomadas em cada caso pelo quorum que o estatuto da administração fixar, tornam-se obrigatórias a todos os proprietários das unidades habitacionais da respectiva quadra.

§ 3º O Poder Executivo reservará e delimitará áreas nas quadras para a construção de sede das prefeituras comunitárias ou associações de moradores de que trata esta Lei.

Art. 7º Reverterão às administrações das respectivas quadras cinquenta por cento do valor das taxas cobradas pelo poder público por ocupação de áreas públicas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e outros ajustes com as prefeituras comunitárias ou associações de moradores legalmente constituídas para a realização de serviços públicos de forma descentralizada.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência
Coordenador

Sylvio Augusto de Oliveira Guedes

Reg. Prof. 6043/81 DRT/DF

Editora Executiva

Nelci Maria Stein

Reg. Prof. 147/02/62-MTB-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348.8412 - 348.8963

SAIN - Parque Rural 70086-900 - Brasília-DF

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de setembro de 1997


Deputada **LUCIA CARVALHO**
Presidente

LEI Nº 1.714, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Filippelli)

Institui o Programa de Gestão das Empresas Estatais do Distrito Federal - PROGE, estabelece as diretrizes gerais para aplicação do contrato de gestão e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Gestão das Empresas Estatais do Distrito Federal - PROGE, com o objetivo de promover a eficiência da empresa estatal no atendimento aos interesses dos usuários, em especial quanto a custos, qualidade e continuidade dos serviços prestados.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais, para os fins desta Lei, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias e controladas, as fundações e demais entidades sob controle direto ou indireto do Distrito Federal.

Art. 2º O PROGE será constituído por um conjunto de diretrizes destinadas a:

- I - compatibilizar a gestão das empresas estatais com:
- as políticas econômicas e sociais pertinentes, definidas pelo Governo do Distrito Federal e pelo Governo Federal;
 - o planejamento do Distrito Federal;
 - os interesses da comunidade;
- II - promover a modernização, a eficiência e a eficácia das empresas estatais;
- III - incentivar:
- a participação e a co-responsabilidade dos servidores e empregados na gestão das empresas estatais;
 - a autonomia gerencial necessária à consecução dos objetivos mencionados nos incisos anteriores.

Art. 3º O PROGE será operacionalizado pelas empresas estatais do Distrito Federal sob a supervisão do Conselho de Gestão das Empresas Estatais - CGE - a que se referem os arts. 4º e 5º desta Lei.

Art. 4º Fica criado, no âmbito do Governo do Distrito Federal, o Conselho de Gestão das Empresas Estatais - CGE, composto por representantes do Governo do Distrito Federal, das empresas estatais envolvidas, do Conselho de Defesa do Consumidor de que trata o art. 20 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, de segmentos organizados da sociedade e de entidades de classe.

Art. 5º Compete ao Conselho de Gestão das Empresas Estatais:

- fixar as diretrizes do PROGE;
- elaborar o regimento interno;
- aprovar as propostas das empresas estatais referentes a:

- preços e tarifas públicas;
 - admissão de pessoal;
 - despesas de pessoal, inclusive as relativas a serviços de terceiros;
 - elaboração, execução e revisão orçamentárias;
 - contratação de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, inclusive refinanciamentos;
 - demais assuntos que afetem a política econômica;
- IV - aprovar e supervisionar o cumprimento dos contratos de gestão das empresas estatais a que se referem os arts. 6º e 7º desta Lei;
- V - acompanhar o desempenho das empresas estatais.

Art. 6º As empresas estatais poderão submeter ao Conselho de Gestão das Empresas Estatais propostas de contratos individuais de gestão, no âmbito do PROGE, que estabeleçam metas de desempenho e definam responsabilidades, bem como assegurem a autonomia necessária ao alcance dos resultados estabelecidos.

§ 1º Os contratos de gestão que estipulem os compromissos reciprocamente assumidos entre o Governo do Distrito Federal e a empresa estatal conterão cláusulas especificando:

- objetivos;
- metas;
- indicadores de produtividade;
- prazos para a consecução das metas estabelecidas e para a vigência dos contratos;
- critérios de avaliação de desempenho;

VI - condições para revisão, renovação, suspensão e rescisão;
VII - penalidades aos administradores que descumprirem as resoluções do Conselho de Gestão das Empresas Estatais ou as cláusulas contratuais.

§ 2º As empresas estatais que vierem a celebrar contratos de gestão com o Governo do Distrito Federal ficarão isentas do sistema de autorização prévia previsto no art. 5º, III, desta Lei.

Art. 7º A empresa estatal, ao firmar o contrato de gestão, obriga-se a cumprir fielmente a missão que lhe for atribuída, especialmente em relação ao seguinte:

- prestar atendimento a clientes, acionistas e quotistas com profissionalismo e serviços de boa qualidade;
- consolidar a imagem de empresa eficiente, eficaz e integralmente comprometida com o propósito de bem servir à comunidade;
- garantir a disponibilidade dos bens e serviços objeto de sua missão, com a qualidade e na quantidade requeridas pelos usuários;

IV - promover programas permanentes de melhoria da qualidade dos serviços;

V - promover, nos respectivos segmentos de mercado e na comunidade usuária de seus serviços, programas educativos que objetivem:

- combater o desperdício;
- incentivar a utilização racional dos bens, serviços e equipamentos públicos;
- promover a segurança do cidadão, alertando quanto ao risco de acidentes;
- fixar preços e tarifas justas, de acordo com os parâmetros de mercado;

VII - buscar a eficiência empresarial, mediante racionalização dos custos internos e do aumento da rentabilidade, de acordo com as exigências da sociedade, dos acionistas ou quotistas e do poder concedente, observando:

- equilíbrio econômico-financeiro das atividades;
 - nível de endividamento compatível;
 - despesas de pessoal limitadas a percentual do faturamento;
 - racionalização do trabalho, com ênfase nos ganhos de produtividade;
- VIII - proporcionar meios eficientes de motivar seu quadro de pessoal a atingir os ganhos de produtividade planejados;

IX - combater todas as formas de corrupção e de fraude, bem como punir os responsáveis por esses delitos;

X - realizar periodicamente avaliação do desempenho referente ao cumprimento das metas preestabelecidas em seu planejamento empresarial e das que constem do contrato de gestão;

XI - submeter periodicamente ao Conselho de Gestão das Empresas Estatais as avaliações e os resultados obtidos, com parecer do Conselho de Administração.

Art. 8º Durante a vigência do contrato de gestão, o Governo do Distrito Federal compromete-se, perante as empresas contratantes, a:

I - conferir-lhes autonomia de gestão dos recursos humanos, materiais, técnico-operacionais e financeiros;

II - zelar para que os recursos e as disponibilidades de caixa dessas empresas, quando depositados e movimentados de conformidade com o art. 144, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, sejam remunerados de acordo com os índices e condições do mercado;

III - co-responsabilizar-se pelos débitos com elas contraídos por órgãos da administração direta e indireta;

IV - efetuar aportes de capital nas empresas para aplicação em investimentos que visem ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal.

Art. 9º Sem prejuízo de suas atribuições legais e estatutárias, compete aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal das empresas estatais zelar pelo cumprimento das resoluções do Conselho de Gestão das Empresas Estatais e dos contratos de gestão.

Art. 10. Para os fins desta Lei, as empresas promoverão as necessárias alterações em seus estatutos sociais.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1997


Deputada **LUCIA CARVALHO**
Presidente

LEI Nº 1.715, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Renao Rainha)

Dispõe sobre o aproveitamento de áreas ociosas de praças públicas.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do

Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As áreas ociosas de praças públicas receberão urbanização e aparelhamento próprio à prática de atividades desportivas.


Parágrafo único. A utilização das áreas de que trata o caput será precedida de estudos de viabilidade técnica.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.716, DE 09 DE OUTUBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Renato Rainha)

Dispõe sobre a criação e a fixação do conjunto residencial que menciona na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e fixado no local em que se encontra o Conjunto Residencial Privê de Ceilândia, também conhecido por Conjunto Residencial Lucena Roriz, localizado próximo do Setor "O", ao norte da BR 070, na Gleba 3 do Projeto Integrado de Colonização Alexandre Gusmão, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

Parágrafo único. A implantação do Setor Habitacional Lucena Roriz será precedida de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório - EIA/RIMA - e atenderá ao disposto na Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 2º O Poder Executivo elaborará, no prazo de cento e vinte dias, plano urbanístico da área onde está implantado o conjunto habitacional de que trata esta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo providenciará a entrega do documento de propriedade aos atuais moradores que à época da publicação desta Lei ocupem lotes no conjunto residencial, no prazo de sessenta dias do zoneamento da área de proteção ambiental - APA - da bacia do rio Descoberto.


Art. 4º A população do local, por plebiscito a ser organizado pela Administração Regional de Ceilândia, manifestar-se-á sobre o nome do setor habitacional de que trata esta Lei.

Art. 5º O setor habitacional criado por esta Lei será incluído no plano diretor de Ceilândia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de outubro de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.717, DE 09 DE OUTUBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Marcos Arruda)

Dispõe sobre a transformação do tráfego da Avenida SAMDU e da Avenida Comercial da Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam a Avenida SAMDU e a Avenida Comercial de Taguatinga transformadas em vias de tráfego de mão única; o fluxo da Avenida SAMDU terá o sentido sul-norte e o da Avenida Comercial o sentido norte-sul, com faixa de contrafluxo no sentido sul-norte, exclusiva para ônibus.

Parágrafo único. A transformação viária de que trata este artigo será aprovada pela população de Taguatinga, na forma de plebiscito ou de consulta popular.

Art. 2º O poder público elaborará os estudos técnicos e executará as obras necessárias para adequar as avenidas ao que dispõe esta Lei, bem como promoverá ampla campanha de divulgação à população das alterações realizadas.

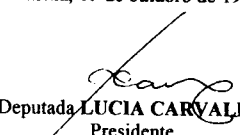
Art. 3º A implementação desta Lei fica condicionada à consignação de dotações na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º O Poder Executivo, pelo órgão competente, regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de outubro de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.718, DE 14 DE OUTUBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Luiz Estevão)

Dispõe sobre o sentido viário da W2 Sul da Região Administrativa de Brasília - RA I.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O sentido viário da W2 Sul, no Setor Comercial Residencial Sul, Região Administrativa de Brasília - RA I, será norte-sul.

Art. 2º As adequações da malha viária necessárias à implantação da medida serão elaboradas pelo Instituto de Planejamento Territorial e Urbano - IPDF - em conjunto com o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN.

Art. 3º O DETRAN juntamente com a Companhia Urbanizadora do Distrito Federal - NOVACAP - serão responsáveis pela execução e implementação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.719, DE 14 DE OUTUBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Adão Xavier)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 1.002, de 2 de janeiro de 1996, que "cria a área de relevante interesse ecológico denominada Parque Juscelino Kubitschek".

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.002, de 2 de janeiro de 1996, fica acrescido do § 2º e tem reenumerado como § 1º o parágrafo único, da forma que segue:

*Art. 2º


*§ 1º

*§ 2º Na delimitação da ARIE de que trata esta Lei, serão excluídas as áreas abrangidas pelas Chácaras 25 e 26 da Região Administrativa de Samambaia."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.720, DE 14 DE OUTUBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Filippelli)

Dispõe sobre a regularização da posse e do título de domínio e propriedade dos lotes localizados na Quadra 34 da Região Administrativa do Paranoá - RA VII.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal, por intermédio de seus órgãos competentes, regularizará a posse e concederá o título de domínio e propriedade aos ocupantes dos lotes localizados na Quadra 34 da Região Administrativa do Paranoá - RA VII.

Art. 2º Terão direito à regularização e à titulação dos lotes de que trata esta Lei aqueles que comprovarem:

I - não ser proprietários ou promitentes compradores de imóvel urbano comercial no Distrito Federal;

II - ocupar o lote há, pelo menos, cinco anos.

Art. 3º Para efetivar a titulação de que trata o art. 1º, a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP - promoverá a regularização fundiária e o registro imobiliário da Quadra 34 da Região Administrativa do Paranoá, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.721, DE 14 DE OUTUBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Manoel de Andrade)

Dá a denominação "Avenida dos Pioneiros" à via que especifica, localizada na Região Administrativa do Gama - RA II.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Avenida dos Pioneiros" a via denominada SCS, que limita o Setor Central, à altura das Quadras 28, 29, 30, 31, 32 e 33 do Setor Oeste e das Quadras 32, 36, 42 e 43 do Setor Leste, com o Setor Sul da Região Administrativa do Gama - RA II.

1. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.722, DE 14 DE OUTUBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Marcos Arruda)

Dispõe sobre a implantação de faixas para travessia de pedestres ao longo dos Eixos Rodoviários Norte e Sul, na Região Administrativa I - Brasília.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, pelo órgão competente, obrigado a implantar faixas para travessia de pedestres ao longo dos Eixos Rodoviários Norte e Sul, na Região Administrativa I - Brasília.

Art. 2º Nos horários de pico, policiais militares ou agentes de trânsito deverão posicionar-se junto às referidas faixas para controle do fluxo do tráfego.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º O Poder Executivo fará constar do projeto de lei orçamentária anual recursos para a implementação do que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Obs.: De acordo com o Art. 65, do RI/CLDF, as Sessões Ordinárias serão realizadas às segundas, terças, quartas e quintas-feiras.

A) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 256/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) XAVIER, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Antônio Venâncio da Silva.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 09/10/97
Último Dia: 20/10/97

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 257/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) DANIEL MARQUES, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor INÁCIO DE LIMA FERREIRA.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/10/97
Último Dia: 20/10/97

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 258/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) TADEU FILIPPELLI, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Pastor MANOEL JUVENAL DA SILVA.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/10/97
Último Dia: 20/10/97

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 259/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JORGE CAUHY, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor TALAL AHMAD ISMAIL KHALIL ABU ALLAN.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/97
Último Dia: 23/10/97

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 260/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WASNY DE ROURE, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Reverendo ANDERSON MARTINS RIOS.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/97
Último Dia: 23/10/97

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 261/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WASNY DE ROURE, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor VALDIR RIBEIRO SOARES.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/97
Último Dia: 23/10/97

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 262/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, que suscita a aplicação do Decreto nº 18.412, de 09 de julho de 1997, que fixa prazo para recebimento de pedidos pela Comissão Geral de Anistia do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/97
Último Dia: 23/10/97

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 263/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LUCIA CARVALHO, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor MÁRCIO DA SILVA COTRIM.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/97
Último Dia: 23/10/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 272/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GERALDO MAGELA, que dispõe sobre a desafetação e a destinação da área que especifica, na Região Administrativa VII - Paranoá.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/10/97
Último Dia: 20/10/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 273/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que dispõe sobre a alteração de uso da área que menciona no Setor Sudoeste, Região Administrativa - XI e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/10/97
Último Dia: 20/10/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 274/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MANOEL DE ANDRADE, que dispõe sobre a desafetação de área pública de uso comum do povo na EQ 13/15 do Setor Sul da Cidade Satélite do Gama e sua destinação para construção de Igreja Evangélica.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/10/97
Último Dia: 20/10/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 275/97, de autoria dos Srs. Deputados JOSÉ EDMAR e MARCO LIMA, que cria a Reserva Hídrica do Rio Maranhão e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/97
Último Dia: 23/10/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 276/97, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/97
Último Dia: 23/10/97

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 277/97, de autoria dos Srs. Deputados EDIMAR PIRENEUS e LUCIA CARVALHO, que dispõe sobre a desafetação da área que menciona, situada na EQ 02/04 Setor Norte da RA/IV - Região Administrativa de Braziliândia, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/97
Último Dia: 23/10/97

- PROJETO DE LEI nº 3287/97, de autoria dos Srs. Deputados LUIZ ESTEVÃO e MARCOS ARRUDA, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em geral, inclusive bebidas, nos Postos de Gasolina no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 09/10/97
Último Dia: 20/10/97

- PROJETO DE LEI nº 3288/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) DANIEL MARQUES, que dispõe sobre a criação do Núcleo Rural Córrego do Atoleiro, na Região Administrativa VI - Planaltina, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/10/97
Último Dia: 20/10/97

- PROJETO DE LEI nº 3289/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que permite a construção de quadras esportivas nas áreas que menciona do Setor Sudoeste e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/10/97
Último Dia: 20/10/97

- PROJETO DE LEI nº 3290/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, que dispõe sobre a inclusão das festividades em louvor a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil e de Brasília, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/10/97
Último Dia: 20/10/97

- PROJETO DE LEI nº 3291/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre a alienação de lotes destinados a atividade culto.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/97
Último Dia: 23/10/97

- PROJETO DE LEI nº 3292/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, que cria a Escola de Arte e Artesanato para a Terceira Idade do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/97
Último Dia: 23/10/97

- PROJETO DE LEI nº 3293/97, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 1.070.000,00 (um milhão e setenta mil reais).

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/97
Último Dia: 23/10/97

- PROJETO DE LEI nº 3294/97, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/97
Último Dia: 23/10/97

- PROJETO DE LEI nº 3295/97, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 10.845.157,00 (dez milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais).

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/97
Último Dia: 23/10/97

- PROJETO DE LEI nº 3296/97, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito Suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 3.728.137,00 (três milhões, setecentos e vinte e oito mil, cento e trinta e sete reais).

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/97
Último Dia: 23/10/97

- PROJETO DE LEI nº 3297/97, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 16.306.000,00 (dezesseis milhões, trezentos e seis mil reais).

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/97
Último Dia: 23/10/97

- PROJETO DE LEI nº 3298/97, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que altera o art. 7º, caput, da Lei nº 347, de 04 de novembro de 1992, que autoriza constituir a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/97
Último Dia: 23/10/97

- PROJETO DE LEI nº 3299/97, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que acrescenta inciso ao § 1º do artigo 3º da Lei nº 805, de 14 de dezembro de 1994.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/97
Último Dia: 23/10/97

ATIVIDADE	NOVEMBRO		
	1 a 10	11 a 14	15 a 30
Prazo de recebimento de Nota de Gov. proposto pelo PLOA			
Prazo para elaboração do parecer geral			
Prazo para elaboração do parecer geral			

ATIVIDADE	DEZEMBRO														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Prazo para elaboração do parecer geral															
Validação do parecer geral pelo CEOF															
Publicação de demonstrativos com decisão sobre emendas															
Inclusão de PLOA no Orçamento do Dia															
Data limite para votação de PLOA															

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

**MANUAL DE ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
AO PROJETO DE LEI Nº 3.261/97
(PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 1998)**

OCTUBRO/97

ÍNDICE

- I - INTRODUÇÃO
- II - INFORMAÇÕES SOBRE O CONTEÚDO DAS EMENDAS
 - 1. EMENDAS À DESPESA
 - 1.1. FORMA DE APRESENTAÇÃO, PROTOCOLO E NÚMERO LIMITE
 - 1.2. NORMAS A SEREM OBSERVADAS QUANDO DA ELABORAÇÃO DE EMENDAS À DESPESA
 - 1.3. EMENDAS QUE REQUEREM TRATAMENTO ESPECIAL
 - 1.3.1. CONVÊNIOS
 - 1.3.2. TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS
 - 1.3.3. "EMENDAS CASADAS"
 - 1.3.4. EMENDAS AO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS ESTATAIS
 - 2. EMENDAS AO TEXTO
- III - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS
- IV - INSTRUÇÕES PARA APRESENTAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO DE EMENDAS À DESPESA AO PLOA/98
- V - ANEXOS
 - V.1. ANEXO I - "FORMULÁRIO" REPRESENTATIVO DO CONTEÚDO DAS TELAS DO PROGRAMA
 - V.2. ANEXO II - EXEMPLO DE ESPELHO DE EMENDA À DESPESA CORRETAMENTE UTILIZADA
 - V.3. ANEXO III - EXEMPLO DE EMENDA DE TEXTO
 - V.4. ANEXO IV - MODELO DA "DECLARAÇÃO/ RECIBO" A SER UTILIZADO NA ENTREGA DE EMENDAS À CEOF

I - INTRODUÇÃO

O presente Manual de Elaboração de Emendas, que ora é colocado à disposição de seus usuários, objetiva facilitar e agilizar a tarefa de todos aqueles que, direta ou indiretamente, se encontrem envolvidos com a elaboração e a apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para 1998.

Este manual teve como referência documento de mesma natureza elaborado para subsidiar a apresentação de emendas ao PLOA para 1996, havendo-se procedido a alterações para adaptá-lo à Lei 1.584/97 (LDO para 1998).

Assim, contém instruções relativas a forma, restrições legais, prazos etc a serem observados no processo de elaboração e apresentação de emendas ao PLOA/98.

II - INFORMAÇÕES SOBRE O CONTEÚDO DAS EMENDAS

1. EMENDAS À DESPESA

1.1. FORMA DE APRESENTAÇÃO E PROTOCOLO

As emendas à despesa devem ser apresentadas à CEOF em meio magnético, fazendo-se acompanhar dos respectivos espelhos assinados pelos

seus autores (1 original e 3 cópias).

Solicita-se aos Gabinetes dos senhores Deputados que se certifiquem da não-existência de vírus nos disquetes que serão encaminhados à CEOF.

Por ocasião de sua apresentação à CEOF, as emendas serão protocoladas e numeradas de acordo com a ordem de chegada.

Havendo divergência entre o conteúdo do espelho objeto de protocolo e o conteúdo da emenda registrado em meio magnético, a emenda será tida como inexistente. Em até 24 horas após o protocolo da emenda na CEOF, esta Comissão informará ao (s) seu (s) autor (es) quanto à eventual ocorrência dessa situação, o que lhe (s) permitirá a substituição da emenda tida como inexistente, desde que o faça (m) dentro do prazo previsto para apresentação de emendas.

A entrega das emendas à CEOF deverá ser acompanhada de duas vias da "Declaração/Recibo", conforme modelo constante do Anexo IV. A declaração deverá ser assinada pelo(s) autor(es). Quando se tratar de emenda coletiva, basta a assinatura de um dos signatários na "Declaração/ Recibo". Por sua vez, o servidor da CEOF que receber a documentação assinará as duas vias do recibo, entregando uma delas ao seu portador.

1.2. NORMAS A SEREM OBSERVADAS QUANDO DA ELABORAÇÃO DE EMENDAS À DESPESA

Na sistemática adotada pela CEOF estão previstas duas etapas para exame das emendas à despesa. Uma, automática, realizada por intermédio do programa responsável pela entrada e registro dos dados relativos às emendas, e a outra realizada durante a análise a cargo dos relatores parciais e geral.

Quando verificada inadmissibilidade no exame efetuado automaticamente, o programa não permite a totalização da emenda.

A elaboração de emendas à despesa e, consequentemente, a programação efetiva das despesas devem observar as seguintes restrições:

a) **não serão admitidas emendas** ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA que:

sejam incompatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO/1998.

Fundamento: art. 18, I, da LDO/98;

fixem despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e **legitimamente imputadas** às unidades executoras.

Fundamento: art. 12, I, da LDO/98;

incluam despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial (código 45.90.99), ressalvados os casos de calamidade pública e ocorrência imprevista.

Fundamento: Art.12, II da LDO/98;

remanejem - **com o intuito de financiar ações em outras unidades orçamentárias** - recursos que tiverem como origem as seguintes fontes:

- transferências da União (códigos 130 e 330),

- convênios (códigos 131, 132, 231, 232, 331 e 332),

- operações de crédito (códigos 135, 136, 235 e 236),

- receitas diretamente arrecadadas, ou seja, recursos gerados na própria unidade orçamentária (códigos 120, 220 e 320),

- limpeza pública (código 114),

- recursos do Sistema Único de Saúde (códigos 138 e 238).

Fundamento: Art. 18, II da LDO/98;

omitam a (s) fonte (s) de recursos, admitidos apenas os recursos que sejam provenientes de anulação de despesas.

Fundamento: Art.18, II da LDO/98;

dêem destinação diversa da prevista em legislação extra-orçamentária às seguintes fontes:

- transferência para o desporto não profissional (código 125). As disposições dos arts. 44, I, e 63 da Lei nº 8.672/93 restringem o uso dessa fonte ao financiamento de ações que estejam incluídas nos seguintes programas e respectivos subprogramas:

046.0223 (Educação Física e Desportos - Educação Física) e

046.0224 (Educação Física e Desportos - Desporto Amador);

- salário-educação (código 103). De acordo com as disposições do art. 212, §5º, da Constituição Federal, esta fonte de recurso está restrita ao financiamento de ações que estejam incluídas nos seguintes programas e respectivos subprogramas:

042.0187 (Ensino Fundamental - Erradicação do Analfabetismo) e

042.0188 (Ensino Fundamental - Ensino Regular);

financiem despesas novas ou já constantes da proposta orçamentária deduzindo recursos destinados à cobertura de gastos com os seguintes grupos de despesa:

- dotação para pessoal e seus encargos (código 31);

- juros e encargos de dívida (códigos 32 e 33) e

- amortização de dívida (códigos 47 e 48).

Fundamento: Art. 18, II da LDO/98.

Fundamento: Art. 18, II da LDO/98.

Fundamento: Art. 18, II da LDO/98.

Fundamento: Art. 18, II da LDO/98.

Fundamento: Art. 18, II da LDO/98.

Fundamento: Art. 18, II da LDO/98.

Fundamento: Art. 18, II da LDO/98.

Fundamento: Art. 18, II da LDO/98.

Fundamento: Art. 18, II da LDO/98.

Fundamento: Art. 18, II da LDO/98.

Fundamento: Art. 18, II da LDO/98.

Fundamento: Art. 18, II da LDO/98.

Fundamento: Art. 18, II da LDO/98.

Fundamento: Art. 18, II da LDO/98.

Fundamento: Art. 18, II da LDO/98.

Fundamento: Art. 18, II da LDO/98.

Fundamento: Art. 18, II da LDO/98.

Fundamento: Art. 18, II da LDO/98.

Fundamento: Art. 18, II da LDO/98.

OBSERVAÇÃO: Todos os itens da letra "a" notados em negrito são situações detectadas automaticamente pelo programa responsável pela entrada e registro de dados referentes às emendas à despesa. Dessa forma, emendas que incorram nas situações negritadas não serão totalizadas pelo programa;

b) não poderão ser incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, devendo cada um daqueles, além de descrição e codificação próprias e distintas, possuir objeto singular.

Fundamento: art. 12, III, da LDO/98;

c) não poderão ser classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo.

Fundamento: art. 12, IV, da LDO/98;

d) não poderão ser incluídos subprojetos e subatividades novos, cujos valores sejam superiores a R\$ 800.000,00, em detrimento de subprojetos relativos a obras não concluídas em exercícios anteriores.

Fundamento: conforme determina o art. 12, V, da LDO/98, cade ao Poder Executivo identificar, no PLOA, os subprojetos em andamento;

e) não poderão ser incluídos subprojetos e subatividades novos sem a identificação das respectivas metas, devidamente quantificadas.

Fundamento: art. 6º, § 1º, da LDO/98;

f) os recursos alocados aos subprojetos e às subatividades devem ser compatíveis com a quantificação das respectivas metas.

Fundamento: art. 6º, § 3º, da LDO/98;

g) Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas (e, portanto, emendas à despesa) com:

início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;

aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

aquisição de veículos de representação, ressalvadas as aquisições que visem à substituição de veículos com mais de cinco anos de uso para o atendimento às autoridades especificadas no art. 13, inciso III, da Lei 1584/97 (LDO/98);

aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades dos órgãos de segurança pública;

celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal, salvo como opção à aquisição realizável nos termos do inciso III do art. 13 da Lei 1584/97 (LDO/98);

pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta e indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar.

Fundamento: Art. 13, incisos I a VII da LDO/98;

h) é vedada a inclusão no PLOA de dotação a título de: subvenções sociais e auxílio a entidades privadas, exceto aquelas subvenções sociais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 16 da Lei 1.584/97.

Fundamento: art. 16 da LDO/98;

i) por força do que dispõe o art. 3º da Lei nº 81/89, a fonte 107 - alienação de imóveis só pode financiar ações que digam respeito a:

- construção ou recuperação de escolas e hospitais;
- expansão do sistema de abastecimento de água e
- implantação, recuperação ou ampliação da infra-estrutura de assentamentos populacionais.

1.3. EMENDAS QUE REQUEREM TRATAMENTO ESPECIAL

1.3.1. CONVÊNIOS

O Poder Executivo considerou, ao estruturar a peça orçamentária, que a fonte de recurso "convênio com órgãos do GDF" (códigos 131, 231 e 331) representava uma dupla contagem. No entanto, deixou de explicitar as unidades orçamentárias que deram origem aos mencionados convênios. Dessa forma, não há como alterar despesas (subprojetos/subatividades) financiadas por essa fonte devido ao fato de não ter sido explicitada, nos programas de trabalho, a sua origem.

1.3.2. TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS

Recursos Diretamente Arrecadados (fontes 120 e 220) - a emenda somente deve ser feita no âmbito da unidade orçamentária beneficiária da transferência (fonte 320), observado o disposto no item 1.2.a deste manual.

Demais Recursos do Tesouro - quando estes recursos forem objeto de transferência, a emenda deve ser feita apenas na unidade orçamentária beneficiária da transferência, respeitadas as demais restrições dispostas neste manual.

Encontram-se na situação descrita apenas duas unidades orçamentárias "transferidoras de recursos":

1. a de número 18.901 - Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, cuja unidade beneficiária é a Fundação Educacional do Distrito Federal

2. a de número 23.901 - Fundo de Saúde do Distrito Federal, cujas unidades beneficiárias são: Secretaria de Saúde, Instituto de Saúde, Fundação Hospitalar do Distrito Federal e Fundação Hemocentro de Brasília.

1.3.3. EMENDAS "CASADAS"

Transferências feitas à unidade orçamentária 16.901 - Fundo de Apoio à Arte e à Cultura pela unidade orçamentária 19.901 - FUNDEFE.

Neste caso, devem sempre ser feitas duas emendas, seja para incluir seja para deduzir recursos transferidos entre aquelas unidades, independentemente da unidade que venha a ser suplementada ou que tenha seus recursos reduzidos.

Alterações em subprojetos que têm por objetivo capitalizar empresas do GDF (códigos 45.90.65 e 46.90.65) e que constam do orçamento fiscal devem repercutir no orçamento de investimento relativo à empresa objeto da capitalização. Na proposta atual, apenas duas unidades orçamentárias programaram esse tipo de gasto: a Secretaria de Obras (projeto 1212, fonte 135) e a Secretaria de Transportes (projeto 1329, fonte 110).

Essas situações podem gerar emendas com especificidades diferentes, do ponto de vista de sua elaboração:

a) as emendas destinadas a reduzir o valor da capitalização, visando a aplicação em unidades orçamentárias pertencentes às esferas 1 (Orçamento Fiscal) e 2 (Orçamento da Seguridade Social) devem ser feitas no Orçamento Fiscal e não no Orçamento de Investimento, cabendo à CEOF fazer a consequente dedução no Orçamento de Investimento. Nesse caso, devem ser observadas as restrições de ordem geral relativas à fonte e à natureza da despesa.

b) as emendas destinadas a ampliar o valor da capitalização na unidade originariamente beneficiária devem ser feitas conforme descrito no item 1.3.4.

1.3.4. EMENDAS COM REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS ESTATAIS.

Na apresentação de emendas à despesa no Orçamento de Investimento das Estatais, serão admitidas apenas emendas na mesma unidade orçamentária, quando se tratar das fontes de financiamento 1,3,4,5 e 6.

Só podem ser transferidos recursos dos Orçamentos Fiscal (esfera 1) e da Seguridade Social (esfera 2) por meio de subscrição de capital (correspondente às naturezas de despesa 45.90.65 e 46.90.65). Para tanto, o Autor deverá fazer duas emendas, como segue:

a - criar, na unidade orçamentária subscritora, um projeto novo (Subscrição de Capital) e o correspondente subprojeto (de mesma denominação), financiando-o com recursos oriundos da própria unidade, observadas as restrições de ordem geral relativas a fonte e natureza da despesa.

b - criar, na empresa beneficiária da subscrição, projeto/subprojeto novos, com a descrição clara da ação pretendida.

Nesse caso, a fonte a ser indicada será a fonte 2 (Participação Acionária do Distrito Federal).

O procedimento acima é válido também para as situações em que se pretenda ampliar o valor da capitalização, destinando o acréscimo a projeto ou subprojeto novo, na unidade orçamentária originariamente beneficiária da capitalização.

2. EMENDAS AO TEXTO

Será recebida para exame qualquer emenda que se relacione com os dispositivos do texto do Projeto de Lei e dos seus Anexos e Demonstrativos.

Este tipo de emenda permite que sejam propostas alterações no articulado (título, capítulo, seção, artigo, parágrafo, inciso e alínea) e na descrição e no descritor de projetos/atividades, subprojetos/subatividades.

A exemplo das emendas à despesa, as emendas ao texto serão protocoladas e numeradas por ocasião de sua apresentação à CEOF.

III - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O prazo para apresentação de emendas ao PLOA/98 encerra-se no dia 30 do outubro de 1997.

IV - INSTRUÇÕES PARA APRESENTAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO DE EMENDAS À DESPESA AO PLOA/98

O programa para registro/critica de emendas à despesa ao PLOA/98 apresenta telas cujos formatos são os constantes do anexo nº 1 ("Formulário").

Para a redução da possibilidade de erro na elaboração da emenda, sugere-se como procedimento ideal o preenchimento prévio do "Formulário". Observa-se que no computador não aparecem os números dos campos, no entanto estes são facilmente identificáveis pela sua descrição.

A entrada dos dados obedecerá à seguinte seqüência:

Campos: 1 e 2

Já preenchidos pelo programa.

Campo 3 -

Não preencher.

Campo 4 - Autor da Emenda

Indicar a "sigla" (número do Gabinete do Autor da Emenda). O nome do Deputado aparecerá automaticamente na tela. A Mesa Diretora, as Comissões, os Partidos Políticos e os Blocos Parlamentares, se pretenderem apresentar emendas, deverão obter junto à CEOF as suas respectivas "siglas".

Campo 5 - Esfera do Orçamento

Indicar o Orçamento onde deve ocorrer a suplementação ou inclusão de ações usando o código "1" para o Orçamento Fiscal, o código "2" para o Orçamento da Seguridade Social e o código "3" para o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.

Campo 6 - Situação do Projeto/Atividade

Lançar o código "C" quando o projeto/atividade já constar do PLOA e, o código "I" quando a emenda objetivar a criação de novo projeto/atividade.

Campo 7 - Situação do subprojeto/subatividade

Idem ao campo 6, no que se refere à situação do subprojeto/subatividade.

Campo 8 - Identificação da despesa a ser acrescida ou incluída**•unidade orçamentária**

Lançar o código e a descrição da unidade orçamentária cuja programação se pretenda suplementar ou incluir.

•Projeto/Atividade

Transcrever o código e o título, se o projeto/atividade já constar do PLOA/98. Quando se tratar de projeto/atividade NOVO, indicar somente o título sugerido, deixando em branco o campo destinado ao código.

Nota - Quando o projeto/atividade constar do PLOA/98, o seu código corresponderá aos quatro últimos dígitos da Classificação Funcional Programática, observado este nível de programação. Exemplo: 03.007.0021.4002, sendo,

03 - código da FUNÇÃO
007 - código do PROGRAMA
0021 - código do SUBPROGRAMA
4002 - código da ATIVIDADE (se o primeiro dígito for par)
do PROJETO (se o primeiro dígito for ímpar).

•Subprojeto/Subatividade

Transcrever o código e o título, se o subprojeto/subatividade já constar do PLOA/98. Quando se tratar de subprojeto/subatividade NOVO, indicar somente o título sugerido, deixando em branco o campo destinado ao código.

Nota - Quando o subprojeto/subatividade constar do PLOA/98, o seu código corresponderá aos quatro últimos dígitos da Classificação Funcional Programática, que é o último nível de programação admitido por essa classificação.

Exemplo: 03.007.0021.4002.2002- sendo,

03 - código da FUNÇÃO
007 - código do PROGRAMA
0021 - código do SUBPROGRAMA
4002 - código do ATIVIDADE (se o primeiro dígito for par)
do PROJETO (se o primeiro dígito for ímpar)
0002 - código do SUBPROJETO/SUBATIVIDADE (vinculado ao código do nível de programação anterior).

•Região Administrativa

Indicar o código e a denominação da Região onde se realizará a ação (ver tabela denominada "Região Administrativa").

Nota - Se a ação abranger mais de uma Região Administrativa, usar o código "99" - denominação: "Distrito Federal".

•Natureza da Despesa

Indicar sempre o código da natureza da despesa referente ao subprojeto/subatividade a ser alterado ou criado. Utilizar a codificação constante

da tabela denominada "Natureza" nos casos de subprojeto/subatividade NOVO e quando se tratar de inclusão de um novo elemento de despesa em subprojeto/subatividade já existente. Em caso de alteração em nível da natureza da despesa, a codificação já consta do Projeto de Lei, no demonstrativo intitulado QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa.

Fonte

Indicar o código da fonte de recurso que irá financiar a ação pretendida considerando a mesma codificação da fonte referente à despesa deduzida para este fim. Em caso de dúvida, consulte a tabela denominada "Fonte".

Valor Inicial (Em R\$ 1,00)

Quando se tratar de subprojeto/subatividade já existente, os valores desta coluna figurarão no detalhamento constante do projeto de lei e servirão de referencial para os acréscimos desejados. Quando se tratar de subprojeto/subatividade NOVO, esta coluna será automaticamente preenchida com zero.

Acréscimo (Em R\$ 1,00)

Coluna destinada à indicação dos valores a serem incluídos em nível da natureza da despesa, em função da emenda.

Valor Final (Em R\$ 1,00)

Campo preenchido automaticamente pelo programa.

Meta do Subprojeto/Subatividade

Indicar no caso de subprojeto/subatividade existente no Projeto de Lei do Orçamento, o código, a descrição, a quantidade da meta inicial e a quantidade a ser alterada. A quantidade final da meta será automaticamente preenchida pelo programa.

No caso de subprojeto/subatividade novo, indicar o código, a descrição e, no campo de alteração, a quantidade da meta. A quantidade final será automaticamente preenchida.

Descritor

Preencher somente quando se tratar de Subprojeto / Subatividade NOVO. A descrição deverá ser sucinta, mas suficientemente clara, de forma a caracterizar fielmente as ações a serem executadas.

Campo 9 - IDENTIFICAÇÃO DA DESPESA A SER DEDUZIDA**Unidade Orçamentária**

Lançar o código e a denominação da Unidade Orçamentária da qual estão sendo deduzidos os recursos que irão financiar a emenda.

Projeto/Atividade

Indicar o código e o nome do projeto/atividade do (a) qual estão sendo deduzidos os recursos.

Subprojeto/Subatividade

Indicar o código e o nome do subprojeto/subatividade do qual estão sendo deduzidos os recursos.

Região Administrativa

Indicar o código e a denominação da Região Administrativa de onde estão sendo deduzidos os recursos.

Natureza da Despesa

Indicar o código da natureza da despesa relativa ao subprojeto/subatividade cujos recursos estão sendo deduzidos e que pode ser encontrado no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária. Em caso de dúvida, consultar a codificação constante da tabela denominada "Natureza".
Atenção: a dedução de recursos associados a subprojetos/subatividades deve sempre ser feita em nível de cada um dos elementos que compõem a despesa.

SUBPROJETO/SUBATIVIDADE 0001 CONSERVACAO DE BENS E PROPRIEDADES

REGIAO ADMINISTRATIVA	99	DISTRITO FEDERAL			
NATUREZA DA DESPESA	FORTE	VALOR INICIAL	DECRESCIVO	VALOR FINAL	
34.90.39	100	27.965.000	2.500.000	25.465.000	
Total (R\$ 1,00)		27.965.000	2.500.000	25.465.000	

META DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE
 CODIGO DESCRICAO VALOR INICIAL ALTERACAO VALOR FINAL

IDENTIFICACAO DA DESPESA A SER DEDUZIDA
 UNIDADE ORCAMENTO 13101 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
 PROJETO/ATIVIDADE 0501 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS

SUBPROJETO/SUBATIVIDADE 0001 FUNCIONAMENTO DA UNIDADE

REGIAO ADMINISTRATIVA	99	DISTRITO FEDERAL			
NATUREZA DA DESPESA	FORTE	VALOR INICIAL	DECRESCIVO	VALOR FINAL	
34.90.39	100	1.323.100	596.900	726.200	
Total (R\$ 1,00)		1.323.100	596.900	726.200	

META DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE
 CODIGO DESCRICAO VALOR INICIAL ALTERACAO VALOR FINAL

OU-CLP

Acompanhamento de Emendas Orçamentárias: Emenda a Despesa 05/10/97 Pág. 2

Projeto de Lei nº: 3261/97 Exercício: 1998 Emenda nº: 25-025 Estado: TO - Localizada

JUSTIFICACAO
 A PRESENTE EMENDA TEM POR OBJETIVO CONFERIR ENFOQUE DIFERENCIADO AO VALOR DO SUBPROJETO "PUBLICIDADE E PROPAGANDA", JA QUE O VALOR ORÇAMENTARMENTE PROPOSTO PELA CÂMARA EM DE R\$ 3.100.000,00.

OBSERVACAO
 DATA E ASSINATURA
 Brasília, ____ de ____ de 1997. Ass.: _____

OU-CLP

ANEXO III - EXEMPLO DE EMENDA DE TEXTO

EMENDA Nº (de texto)

Ao PROJETO DE LEI Nº 3.261/97, que
 "Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito
 Federal para o exercício financeiro de 1998".

Na Unidade Orçamentária nº 23.201 - Fundação Hospitalar do Distrito Federal, substitua-se a descrição do Subprojeto nº 13.075.0428.1170.0009 pela que segue:

"Reforma das unidades e estrutura do Hospital Regional de Taguatinga."

JUSTIFICACAO

A presente emenda visa a dar maior clareza à descrição do subprojeto, evitando-se o uso de siglas.

Sala das Comissões, em ____ de outubro de 1997.

Deputado.....

ANEXO IV - MODELO DE "DECLARACAO/RECIBO"

DECLARACAO/RECIBO

Referência: Emendas à despesa ao Projeto de Lei nº 3.261/97
 Autor (es):
 Emenda(s) nº (s):
 Nº(s) recebido(s) na CEOF:*

DECLARACAO

Declaro, para os devidos fins, que os conteúdos constantes do disquete e dos espelhos referentes às emendas em epígrafe são idênticos. Estou ciente de que, ocorrendo divergência entre referidos conteúdos, a (s) emenda (s) em que se configurar (em) divergência (s) será (ão) tida (s) como inexistente (s).

Deputado

RECIBO

Recebemos, nesta data, a (s) emenda (s) em epígrafe, apresentada (s) em disquete e acompanhada (s) do original e três cópias do respectivo (s) espelho (s), devidamente assinado (s) pelo (s) seu (s) autor (es).
 Devolvemos, ao portador, uma das cópias do (s) espelho (s) devidamente carimbada pela CEOF.

Brasília, de ____ de 1997.

* - Campo a ser preenchido pela CEOF no ato de recebimento da(s) emenda(s).

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Nos termos do art. 4º da Resolução nº 138/97, o Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, ad referendum do respectivo Plenário, publica o resultado da verificação efetuada no Projeto de Lei nº 3.261/97, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1998", visando a identificar se a peça orçamentária foi elaborada e constituída de acordo com as disposições da Lei nº 1.584/97 (Lei de Diretrizes Orçamentária para 1998).

Para dar organicidade ao exame determinado pela Resolução nº 138/97, é imprescindível lembrar que a Constituição Federal, ao estabelecer a composição da lei orçamentária anual, limitou-se, no que tange ao conteúdo do projeto de lei orçamentária, a impor que ele se fizesse acompanhar por "demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia" (art. 165, § 6º).

Todas as demais questões atinentes à elaboração da lei orçamentária, e conseqüentemente ao projeto de lei orçamentária, foram remetidas à Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, § 2º) e à edição de lei complementar (art. 165, § 9º) até hoje não publicada. Esta última vem sendo substituída pela Lei nº 4.320/64, cujo objetivo é estabelecer "normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal" (grifou-se).

São estas as razões que nos obrigam a examinar o Projeto de Lei nº 3.261/97 à luz do que sobre o assunto dispõem a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 1.584/97 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998.

Vejamos:

1) Adequação à Lei nº 4.320/64

A lei supracitada trata, no art. 22, do conteúdo e da forma da proposta orçamentária. Constam desse dispositivo os seguintes comandos:

- que compete ao Poder Executivo encaminhar o PLOA ao Legislativo no prazo estabelecido pela Lei Orgânica (a LODF determina até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro);

- que a proposta orçamentária deve ser composta por mensagem (I), projeto de lei (II), tabelas explicativas (III), programas especiais de trabalho (IV)⁽¹⁾ e proposta orçamentária "a cada unidade administrativa, acompanhada de descrição de suas atividades e da legislação que a criou e lhe conferiu atribuições (parágrafo único).

O PL nº 3.261/97 atende apenas na forma ao que dispõem o inciso I e o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320/64. No que tange ao conteúdo da mensagem, tema sobre o qual dispõe o inciso I, pode-se afirmar que, à exceção do demonstrativo da dívida fundada, as demais informações foram omitidas pelo Executivo. Foram cumpridas as determinações inscritas nos incisos II e III.

(1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998 restringiu a ocorrência de programas especiais de trabalho na proposta orçamentária aos casos de calamidade pública e comação interna (ver art. 12, II).

No que diz respeito especificamente ao parágrafo único, cabe salientar que a legislação que deve anteceder o programa de trabalho de cada unidade administrativa apresenta-se incompleta na maioria dos casos, não contemplando muitas das alterações por que passou a estrutura da administração pública nos últimos quatro anos.

Com relação ao que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 4.320/64, cabe alertar que o fato de o Executivo não ter explicitado quais das operações de crédito constantes da proposta orçamentária dispõem de autorização prévia do Legislativo, nos termos requeridos pela lei, poderá implicar o cancelamento de todas as despesas cuja fonte de financiamento sejam operações de crédito.

Não se deve confundir o referido acima com a autorização de que trata o art. 9º do texto do Projeto de Lei nº 3.261/97, que dispõe sobre a contratação, pelo Poder Executivo, de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de vinte por cento das receitas correntes estimadas para 1998, operações essas que deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício e que não são computadas como receita na proposta orçamentária.⁽²⁾

A previsão de contratação de qualquer outra operação de crédito ou de operação de crédito por antecipação de receita de valor superior ao definido acima deverá ser objeto de autorização prévia e específica por parte da Câmara Legislativa, nos termos da Lei nº 4.320/64 e do art. 146, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2) Adequação à Lei nº 1.584/97

O Poder Executivo não demonstrou ter efetivamente cumprido o que dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 1.584/97, qual seja, priorizar, para fins de programação e alocação de recursos na lei orçamentária, os subprojetos relativos a obras não concluídas em exercícios anteriores.

No que diz respeito aos elementos constituintes da proposta orçamentária (descritos nos incisos I a V do art. 4º), entende-se que apenas o inciso V deixou de ser adequadamente atendido. De fato, a legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social está incompleta e desatualizada. Ademais, não há referências a respeito da legislação que abriga as renúncias de receita pública hoje em vigor, conforme determina o § 3º, VII, daquele artigo.

O § 1º do art. 4º da LDO/98 enumera os vinte e dois demonstrativos que compõem a consolidação dos quadros orçamentários. Desses, o Poder Executivo não encaminhou dois, quais sejam, "o resumo das fontes de financiamento dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por unidade orçamentária, função, programa e subprograma" (art. 4º, § 1º, V) e o demonstrativo "dos precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária e as fontes de recursos a serem utilizadas para o seu pagamento" (art. 4º, § 1º, XXII).

Com a relação à mensagem que encaminha o PLOA/98, o § 2º do art. 4º da LDO/98 define em quatro incisos, sem prejuízo do que sobre o assunto dispõe a Lei nº

(2) A título de informação, vale salientar que vinte por cento das receitas correntes previstas no PLOA-98 correspondem a novecentos e trinta e nove milhões, duzentos e oitenta e dois mil e seiscientos e trinta reais.

4.320/64, qual deve ser o seu conteúdo. O Poder Executivo deixou de atender aos incisos I e III, ou seja:

- não foi explicitada a existência da compatibilidade entre as prioridades aprovadas na LDO/98 e as ações programadas na proposta orçamentária;
- não foram explicitados "os critérios adotados para estimativa de todas as fontes de recursos dos órgãos e entidades do Distrito Federal", conforme determina o inciso III.

De acordo com o § 3º do art. 4º da LDO/98, o PLOA deve fazer-se acompanhar de sete demonstrativos. Aqueles discriminados nos incisos II, V, VI e VII não foram encaminhados, a saber:

"II - a despesa efetiva com pessoal e encargos sociais, por unidade orçamentária, executada nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, a despesa originariamente autorizada para 1997, a execução até julho de 1997, a projeção da execução para os meses restantes de 1997 e a despesa programada para 1998, com a indicação da representatividade percentual do total da despesa mencionada em relação à receita corrente líquida do Distrito Federal, observado o que segue:

- a) da despesa deverão ser excluídos e destacados, em demonstrativo à parte os gastos com pessoal ativo e inativo financiados com transferências, constitucionais ou não, da União;
- b) para os fins do disposto no inciso II, a receita corrente líquida do Distrito Federal compreenderá o total das receitas correntes deduzido o valor relativo às transferências, constitucionais ou não, da União, destinadas à cobertura de gastos com pessoal ativo e inativo de órgãos e entidades do Distrito Federal;

V - o valor dos gastos programados com investimentos e demais despesas de capital, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem;

VI - o detalhamento de cada fonte de recursos por grupo de despesa;

VII - a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em relação à receita e à despesa previstas, discriminando-se a legislação de que resultam tais efeitos."

Especificamente, com relação ao inciso IV do § 3º do art. 4º da LDO/98, o Poder Executivo não encaminhou a regionalização do Orçamento de Investimentos.

Não foi explicitada, nem na mensagem nem no projeto de lei, a metodologia de atualização monetária adotada quando da elaboração da proposta orçamentária, o que nos impede de verificar se o art. 5º, §§ 1º e 2º, da LDO/98 foi devidamente contemplado.

O Poder Executivo deixou de cumprir o art. 12, I, da LDO/98, que proíbe a fixação de despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras, ao incluir no PLOA/98 o Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, cuja proposta de criação foi enviada à CLDF (PLC nº 255/97) após 15 de setembro, data em que o Governador faz a entrega do PLOA/98 à Presidente desta Casa.

O art. 12, V, da LDO/98 determina que o Poder Executivo identifique, no PLOA/98, os subprojetos em andamento, dispositivo que também não foi cumprido.

Não há, na proposta encaminhada, qualquer esclarecimento sobre a existência ou não de convênios ou empréstimos, internos e externos, para os quais seja exigida contrapartida financeira. Sem tais informações, é impossível verificar o cumprimento do disposto no art. 15 da LDO/98.

O Executivo também deixou de enviar a esta Casa Legislativa demonstrativo das ações incluídas como prioritárias pela população, na forma prevista no art. 41, § 2º, I a IV. De fato, o documento sob o título "Plano de Investimento - Demonstrativos das Ações Prioritárias: Orçamento Participativo 1997-1998", embora se preocupe em dar pormenores a respeito do processo que envolveu as consultas à população, não atenta para as disposições da LDO/98 que determina sejam as ações codificadas conforme a classificação funcional-programática, dentre outros aspectos.

Finalmente, no Quadro de Detalhamento da Despesa para o exercício financeiro de 1998, estão incompletos os demonstrativos referentes à Região Administrativa I - Brasília e ao Corpo e Bombeiros Militar do Distrito Federal.

3) Outros comentários

O Poder Executivo não cumpriu a determinação constante do art. 3º, § 1º da LDO/98, que diz respeito à obrigação de publicar, até 24 de agosto passado, demonstrativo que: associasse às prioridades estabelecidas na LDO/98 metas quantificadas física e financeiramente; e identificasse as ações prioritizadas por código da classificação funcional-programática, abrangendo, no mínimo, os níveis e função, programa e subprograma.

O art. 36 da LDO/98 dispõe:

"Art. 36. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebem ou venham a receber recurso à conta do Tesouro do Distrito Federal para atender, parcial ou totalmente, às suas despesas com a folha de pagamento em 1.997 e 1998 deverão publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, até 31 de agosto de 1.997, os seguintes demonstrativos:

- I - número de empregados por cargo;
- II - número de empregados por cargo, cedidos para exercício em outros órgãos ou entidades com ônus para o órgão de origem".

Enquadram-se nesse dispositivo quatro empresas: a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN), a Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP) e a Companhia do Metropolitan do Distrito Federal (METRÔ) que não cumpriram a determinação legal em concreto.

Atendida a determinação do art. 4º da Resolução nº 138/97, caberia acrescentar que o não cumprimento, por parte do Poder Executivo, dos dispositivos legais mencionados no presente documento refletem diretamente na capacidade de o Poder Legislativo examinar adequadamente o PLOA/98, dificultando o acesso a informações que devem ser públicas e, conseqüentemente, impedindo que esta Casa use de suas prerrogativas de fiscalização e controle.

Brasília, 16 de outubro de 1997.

Deputado Marco Lima

Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Nos termos do art. 13 da Resolução nº 138/97, designo os relatores geral e parciais para o Projeto de Lei nº 3.281/97, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício de 1998", conforme discriminação abaixo.

Relator geral: Deputado Marco Lima.
Relatores parciais:

DEPUTADO MARCO LIMA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
11.107	Região Administrativa V - Sobradinho
11.108	Região Administrativa VII - Paranoá
24.101	Secretaria de Segurança Pública
24.103	Polícia Militar do DF
24.104	Corpo de Bombeiros Militar do DF
24.105	Polícia Civil do DF
24.201	Departamento de Trânsito do DF
24.202	Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso
24.901	Fundo de Saúde da Polícia Militar
24.902	Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros
24.903	Fundo de Reequipamento dos Órgãos Int. da Seg. Púb. do DF
90.101	Reserva de Contingência

DEPUTADO DANIEL MARQUES

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
11.108	Região Administrativa VI - Planaltina
11.121	Região Administrativa XIX - Candangolândia
14.101	Secretaria de Agricultura
14.201	Fundação Zoológica do DF
14.203	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural
14.204	Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A.
22.101	Secretaria de Obras
22.201	Companhia Urbanizadora da Nova Capital
22.202	Companhia de Água e Esgotos de Brasília
22.203	Companhia Imobiliária de Brasília
22.204	Companhia Energética de Brasília
22.205	Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do DF
22.206	Instituto de Desenvolvimento Habitacional do DF
22.901	Fundo Habitacional do DF

16.103	Arquivo Público do DF
16.104	Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação
16.201	Fundação Cultural do DF
16.901	Fundo de Apoio à Arte e à Cultura
16.902	Fundo de Promoção ao Esporte, Educação Física e Lazer
18.101	Secretaria de Educação
18.201	Fundação Educacional do DF
18.202	Fundação Universidade Aberta do DF
18.901	Fundo de Manut. do Ens. Fund. e de Valoriz. do Magistério
18.902	Fundo de Apoio ao Prog. Perm. de Alf. e Ed. Bás. de Jov. e Adul.
25.101	Secretaria de Trabalho
25.103	Departamento de Emprego do DF
25.901	Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda

DEPUTADO JORGE CAUHY

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
01.101	Câmara Legislativa
01.901	Fundo de Assistência à Saúde da CLDF
11.104	Região Administrativa II - Gama
11.110	Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante
11.112	Região Administrativa X - Guará
17.101	Secretaria da Criança e Assistência Social
17.201	Fundação do Serviço Social do DF
17.902	Fundo de Assistência Social
27.101	Secretaria de Turismo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
02.201	Tribunal de Contas do DF
11.106	Região Administrativa IV - Brazlândia
11.113	Região Administrativa XI - Cruzeiro
12.101	Procuradoria Geral
13.101	Secretaria de Administração
13.103	Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos
13.201	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do DF
13.901	Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos
20.101	Secretaria de Indústria e Comércio
23.101	Secretaria de Saúde
23.103	Instituto de Saúde do DF
23.201	Fundação Hospitalar do DF
23.202	Fundação Hemocentro de Brasília
23.901	Fundo de Saúde do DF

DEPUTADO MARCOS ARRUDA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
11.101	Secretaria de Governo
11.103	Região Administrativa I - Brasília
11.114	Região Administrativa XII - Samambaia
11.116	Região Administrativa XIV - São Sebastião
11.117	Região Administrativa XV - Recanto das Emas
11.118	Região Administrativa XVI - Lago Sul
11.119	Região Administrativa XVII - Riacho Fundo
11.120	Região Administrativa XVIII - Lago Norte
26.101	Secretaria de Transportes
26.201	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília
26.202	Departamento de Estradas de Rodagem do DF
26.203	Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos
26.204	Companhia do Metropolitano do DF
26.901	Fundo do Transporte Público Coletivo do DF

DEPUTADO WAGNY DE ROURE

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
11.111	Região Administrativa IX - Ceilândia
11.116	Região Administrativa XIII - Santa Maria
11.902	Fundo p/ Prev., Contr. e Tráns. dos Dependentes Quím. do DF
18.101	Secretaria de Fazenda e Planejamento
19.201	Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central
19.202	Banco de Brasília
19.901	Fundo de Desenvolvimento do DF
19.903	Fundo de Financiamento de Habitação Popular
19.904	Fundo de Liquidez do Metrô-DF
21.101	Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia
21.104	Instituto de Ciência e Tecnologia do DF
21.106	Jardim Botânico de Brasília
21.107	Jardim Zoológico de Brasília
21.201	Fundação de Apoio à Pesquisa do DF
21.202	Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do DF
21.203	Serviço de Limpeza Urbana
21.901	Fundo Único de Meio Ambiente do DF

DEPUTADO MIQUÉIAS PAZ

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
10.101	Gabinete do Vice-Governador
11.105	Região Administrativa III - Taguatinga
11.901	Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente
15.101	Secretaria de Comunicação Social
16.101	Secretaria de Cultura e Esporte

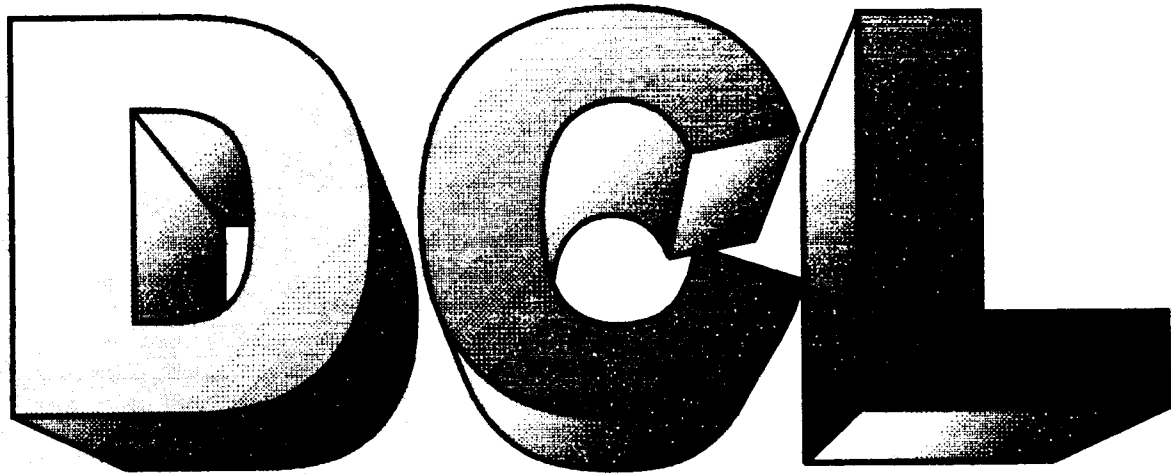
Brasília, 16 de outubro de 1997.


Deputado Marco Lima
Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

A Presidência informa a todos os servidores que se encontram à disposição na Coordenadoria de Segurança os serviços prestados pelo DETRAN relativos a:

- Transferência de veículos
- Emplacamento
- Requisição de 2ª via de DUT
- Alienação ou desalienação
- Informações sobre multas
- Selo de Licenciamento

Maiores informações pelos ramais: 8291 e 8293



O QUE A COMUNIDADE DESEJA E REIVINDICA VIRA LEI

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

*Não elimine
documentos
sem antes consultar
o arquivo
da Casa.*

Ramal 8428

Divisão de Informação e
Documentação Legislativa
Setor de Pesquisa e
Recuperação da Informação